

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2012

(Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de viabilizar financeiramente a regulamentação do montante destinado ao ressarcimento dos Estados e Municípios brasileiros devido à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações, passando o atual parágrafo único do art. 158 a vigorar como § 1º:

"Art. 158.....

.....
V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação entregue aos Estados na forma do inciso IV do artigo 159, distribuídos com observância do disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – no caso do imposto de exportação:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à exportação; e

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

II – no caso do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.” (NR)

“Art. 159.....

.....
IV – do produto arrecadado do imposto de importação, do imposto de exportação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, 40 % (quarenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das suas respectivas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente.

.....” (NR)

“Art. 161.....

.....
IV – indicar os critérios, os prazos e as condições que serão observados para o rateio do montante arrecadado previsto nos incisos IV do Art. 159, observando metodologia de cálculo aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária mediante deliberação unânime.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 91 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 91.....

.....
§ 5º A União entregará ainda aos Estados para os fins a que se refere o inciso IV do art. 159 desta Constituição, o produto da elevação de alíquota dos tributos nele indicados, verificado pelo contraste daquela alíquota que vigorava no momento da publicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incidente sobre:

I – a exportação de produtos primários e semi-elaborados;

II – a importação de bens ou matérias primas destinadas a produção direta de produtos primários e semi-elaborados;

III – a importação de bens destinados ao ativo permanente ou de bens de capital.

§ 6º O valor a que se refere o § 5º deste artigo será:

I - no mínimo:

a) o valor indicado no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, devidamente atualizados até o mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao da efetiva entrega, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI);

b) o valor correspondente à metade das perdas efetivamente incorridas no ano imediatamente anterior aos Estados e Distrito Federal decorrentes da desoneração das operações de exportação para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente, verificados em função da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - no máximo o valor correspondente às perdas efetivamente incorridas no ano imediatamente anterior em face da instituição do disposto no caput deste artigo, segundo os termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, decorrentes da desoneração das operações de exportação para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente." (NR)

Art. 3º. O Congresso Nacional editará, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da promulgação desta Emenda, projeto de lei complementar, o qual tramitará em regime de urgência, disciplinando a distribuição dos recursos a que se referem os arts. 158, § 2º, e 161 da Constituição e o 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecidos por esta Emenda a Constituição.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em XX de XXXXXX do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trata o comércio exterior como uma unidade integrada de importações e exportações, por isso prescreve tributos regulatórios para ambos os fluxos, visando o melhor manejo e proteção do interesse nacional. Neste sentido, aumentar as exportações e proteger o mercado interno é o objetivo maior da Constituição.

Em vista disso, esta Proposta de Emenda à Constituição vem aperfeiçoar os mecanismos ligados ao comércio exterior, pois, tratando-os como uma

unidade, insere os impostos regulatórios de importação, exigidos na defesa do mercado interno, como recursos a serem parcialmente aplicados no estímulo às exportações. Esse aperfeiçoamento é imperativo para maior inserção internacional e aumento da competitividade dos exportadores brasileiros.

A PEC também pacificará relações federativas, pois um ponto de vulnerabilidade nas relações fiscais dos Estados com a União é justamente o conflito anual em torno do ressarcimento das perdas dos Estados exportadores em face da desoneração que a União fez sobre as commodities agrícolas para elevar o superávit comercial, do qual se apropria para fins de equilíbrio das contas externas e sem compensar com equidade a contribuição de Estados e exportadores.

A PEC também será proveitosa aos exportadores, cuja relação com os Estados é conflituosa porque os entes federados não resarcidos adequadamente pela União fazem restrições reflexas aos créditos dos exportadores, represando-os ou glosando-os.

Em termos quantitativos, a União ressarce anualmente somente 17% das perdas dos Estados Brasileiros, percentual que vem caindo ano a ano, pois no momento da edição da Lei Kandir, no ano de 1996, representava 70% das perdas dos Estados. Evidentemente que os Estados fizeram o mesmo com os exportadores, ou seja, reduziram ano a ano, até chegar a 17% de ressarcimento de créditos em 2012. Isso prejudica o país e não favorece exportadores, Estados e Municípios. Somente a União ganha, pois a desoneração melhorou a competitividade externa aumentando os saldos da balança comercial e beneficiando as reservas internacionais brasileiras, administradas pelo Governo Central. O oposto aconteceu com os Estados, que tributavam em média pela carga efetiva de 13% as exportações e cederam a redução a zero mediante compromisso federal de ressarcimento das perdas, o qual vem sendo descumprido.

Com esta PEC, se corrige tudo isso e se faz de modo justo, colocando os tributos do comércio exterior, regulatórios e de intervenção do domínio econômico, para compensar perdas de exportação e por créditos concedidos nos termos da Lei Kandir. A PEC encontra financiamento parcial para as perdas anuais dos Estados, quantificadas pelo CONFAZ em R\$22 bilhões anuais somente no ano de 2011. Pela PEC se destinam aos Estados e Municípios R\$19 bilhões anuais dos tributos do comércio exterior, montante muito superior aos R\$3,9 bilhões que a União destinará em 2012 para tal propósito. Desta forma, o ressarcimento aos Estados e Municípios exportadores irá se elevar dos atuais 17% de ressarcimento previsto para 2012, para algo em torno de 70% depois da promulgação da PEC.

Do ponto de vista da equanimidade, a PEC faz justiça porque ressarcirá perdas e cumpre com o que foi acordado originalmente para aprovação da Lei Kandir, bem como impulsiona exportações brasileiras ao retirar entraves aos exportadores cujos créditos são bloqueados, glosados ou represados em face da incapacidade financeira dos Estados.

Por fim, a PEC prevê limites de ressarcimento, ou seja, não se ressarcirá menos que a metade das perdas e não se ressarcirá mais que as perdas efetivamente verificadas. Também, a PEC, distribuirá aos municípios o equivalente a vinte e cinco por cento do valor destinado aos Estados, ao tempo que permite por Lei Complementar que os recursos sejam entregues de modo vinculado, ou seja, por exemplo, destinados a infraestrutura pública e ressarcimento aos exportadores.

Na hipótese de aplicação de seus recursos em infraestrutura pública, incentivará duplamente as exportações dos Estados, pois ajudará a reduzir problemas logísticos, aumentando a competitividade, produção e emprego.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado SANDRO MABEL